

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10247-000007/93.74
SESSÃO DE : 27 de setembro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 302-33.137
RECURSO Nº : 116.490
RECORRENTE : CAULIM DA AMAZÔNIA S/A CADAM
RECORRIDA : IRF-MONTE DOURADO/PA

- 1 - São nulos os atos praticados com preterição do direito de defesa.
- 2 - A descrição dos fatos que conduziram à autuação deve ser clara o bastante para que o sujeito passivo saiba do que deve defender-se.
- 3 - Acolhida preliminar de cerceamento do direito de defesa.

PROCESSO ANULADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em anular o processo a partir do Auto de Infração inclusive, face à sua instrução insuficiente que prejudicou à defesa e o julgamento, na forma do relatório e votos que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto, relator. Designada para redigir o Acórdão a Conselheira Elizabeth Maria Violatto. Ausente momentaneamente o Conselheiro Luis Antonio Flora.

Brasília-DF, em 27 de setembro de 1995



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente



ELIZABETH MARIA VIOLATTO
Relatora Designada

CLAUDIA REGINA GUSMÃO
Procurador da Fazenda Nacional

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional
Em 13/05/98



LUCIANA CORÍEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM

13 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES, JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro: UBALDO CAMPHELLO NETO.

RECURSO Nº : 116.490
ACÓRDÃO Nº : 302-33.137
RECORRENTE : CAULIM DA AMAZÔNIA S/A CADAM
RECORRIDA : IRF-MONTE DOURADO/PA
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
RELATORA DESIG. : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi autuada conforme descrição de fatos e enquadramento legal, campo 10 do auto de infração, abaixo transcrito.

“No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, em serviço de Revisão da Declaração de Importação nº 00012/92 de 09/12/92, de responsabilidade da Empresa no verso identificada, constatamos que:

1) A empresa ao importar sem Guia de Importação os produtos desembaraçados pela DI acima citada, alega no quadro 14, campo 33, que se baseia no artigo 1º letra “D” da Portaria DECEX nº 15 de 09/08/91 que altera o artigo 2º da Portaria DECEX nº 08 de 13/05/91.

Ao analisarmos a referida Portaria não encontramos respaldo legal para aceitar a presunção da Empresa de enquadrar-se nas exceções nela contidas (letras “a” a “d”), caracterizando-se a operação como uma importação comum, sujeita ao disposto no caput do artigo 2º da Portaria DECEX nº 08 de 13/05/91 alterado pelo artigo 1º da Portaria DECEX nº 15/91, sujeitando-se portanto a penalidade prevista no artigo 526 Inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/91, tendo como base de cálculo o valor CIF do produto mencionado na DI 00012/92 de acordo com o Demonstrativo abaixo:

DI	VALOR CIF DO PRODUTO CR\$	UFIR DATA REG. DI	VALOR CIF EM UFIR
00012/92	3.908.359.547,07	6.355,41	614.965,76

2) Ao ambarcar o produto sem a competente Guia de Importação, que habilitaria o importador a pleitear benefícios fiscais, o contribuinte não tem como enquadrar a operação realizada nos Benefícios do DRAWBACK-SUSPENSÃO, pretendido na adição 001 da DI 00012/92, devendo pois, recolher os tributos que pretendia fossem suspensos, na forma dos artigos 83; 87, I; 89; 99 e 100 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85 de acordo com o Demonstrativo abaixo:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 116.490
ACÓRDÃO Nº : 302-33.137

DI	ADIÇÃO	VALOR IMPOSTO SUSPENSO CR\$	UFIR DATA REG. DA DI	VALOR IMPOSTO A RECOLHER EM UFIR
00012/92	001	789.188.297,83	6.355,41	124.175,82

Face ao exposto, lavramos o presente Auto de Infração em duas vias dando ciência ao Contribuinte.”

A ora recorrente ao impugnar o feito, tempestivamente, alegou em sua defesa:

a) ter seu procedimento, amparado da exceção contida na alínea “d” do art. 2º da Portaria DECEX 08/91, observada a alteração do art. 1º da Portaria DECEX 15/91 e seus parágrafos;

b) o amparo estaria no fato da caracterização, inequívoca do produto HIDROSULFITO DE SÓDIO, como insumo, empregado pela impugnante, no processo de beneficiamento do CAULIM;

c) que a fiscalização estaria não teria tomado nenhuma providência, antes de proceder a autuação, no sentido de comprovar a utilização, pela empresa, do produto como insumo;

d) descaber, pelo fato do produto ser insumo, a exigência fiscal formalizada pelo auto de infração, requerendo por isso sua improcedência.

A autoridade lançadora, ao se pronunciar sobre a impugnação afirmou:

a) a autuada em hipótese nenhuma poderia enquadrar-se na exceção contida na alínea “d” da Portaria em voga, pelo simples fato de importar insumos, pois a própria afirma não estar o insumo sujeito a anuência de qualquer órgão governamental;

b) achar estranha a atitude do DECEX, ao emitir GI “a posteriori”, mesmo não estando o produto citado, sujeito a anuência de qualquer outro órgão, ignorando o previsto em normas por ele mesmo decretadas.

A decisão recorrida julgou procedente o feito, por entender que a importação nos termos da Portaria DECEX 08/91, art. 2º “d”, abrangeria somente as mercadorias sujeitas à anuência prévia de outros órgãos governamentais.

Ao recorrer, com guarda de prazo, o contribuinte aduz em sua defesa ter ocorrido cerceamento de defesa, por falta de descrição correta dos fatos. Isto porque, o auto de infração em momento algum fez referência à necessidade de anuência prévia

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 116.490
ACÓRDÃO Nº : 302-33.137

e por ter a decisão recorrida ter julgado procedente a ação fiscal exatamente por este motivo.

No mérito, reitera os argumento da fase impugnatória, insistindo que o parágrafo primeiro do art. 2º da Portaria DECEX 08/91, assinala, “verbis”: - Nas exceções acima indicadas, o desembaraço aduaneiro ficará condicionado à apresentação à repartição aduaneira - quando assim for previsto em legislação específica - de anuência prévia, expressa em documento próprio, expedido pelo órgão governamental competente.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 116.490
ACÓRDÃO Nº : 302-33.137

VOTO VENCEDOR

As razões defendidas pela recorrente, em preliminar argüida, conduzem à nulidade do processo, a partir do Auto de Infração, inclusive, eis que tipificado o cerceamento de seu direito de defesa.

A decisão singular está calcada em hipótese sobre a qual não versa o auto de infração que, por sua vez, carece de elementos capazes de indicar porque o produto importado não se enquadra nas disposições contidas na Portaria DECEX nº 15/91.

Sendo assim, por considerar insuficiente a descrição dos fatos apresentada no Auto de Infração, voto no sentido de declarar sua nulidade.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 1995


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - RELATORA DESIGNADA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 116.490
ACÓRDÃO Nº : 302-33.137

VOTO VENCIDO

Entendo caber razão à recorrente, quando a mesma afirma ter ocorrido cerceamento de defesa. A descrição dos fatos, deverá constar obrigatoriamente do auto de infração, conforme preceitua o art. 10 do Decreto 70.235, ao fito de garantir ao atuado o exercício do amplo direito de defesa contido na lei maior.

O cerceamento de defesa se caracterizou por não constar do auto de infração a interpretação do fiscal atuante no que concerne a portaria DECEX 08/91 e a necessidade da anuência prévia e ter a decisão recorrida julgado procedente a ação fiscal por este motivo.

Já em relação ao mérito, a leitura do parágrafo primeiro do art. 2º da Portaria retromencionada afasta a necessidade de anuência prévia para a aplicação do mesmo art. 2º. O parágrafo primeiro estabelece que a anuência prévia deve ser apresentada quando exigida pela legislação.

Desta forma, aplicando o art. 59, parágrafo 3º do Decreto 70.235, dou provimento ao presente recurso para julgar a ação fiscal improcedente.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 1995



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Conselheiro